



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

PORTARIA GP Nº 832/2013

São Luís, 25 de julho de 2013.

Revoga o Ato Regulamentar GP nº 17, de 22 de dezembro de 2011 e institui nova regulamentação acerca dos contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União de que a Administração deve definir por meio de regulamentação interna quais são os serviços que possuem natureza continuada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009; a Instrução Normativa nº 4, de 11 de novembro de 2009; a Instrução Normativa nº 5, de 18 de dezembro de 2009 e a Portaria nº 7, de 9 de março de 2011, da SLTI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO, ainda, o constante no PA 3830/2013,

R E S O L V E

Art. 1º Revogar o Ato Regulamentar GP nº 17, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º Definir por meio desta Portaria os contratos de natureza continuada no âmbito deste Regional.

Art. 3º Considera-se para fins desta Portaria:

I – SERVIÇOS CONTINUADOS: aqueles cuja interrupção possa comprometer continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II – SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.

Art. 4º São considerados contratos de natureza continuada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

- I - limpeza e conservação;
- II - serviços de recepção e copeiragem;
- III - manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- IV - exploração do serviço de lanchonete;
- V - telefonia móvel e fixa, inclusive ligações interurbanas;
- VI - manutenção da central telefônica;
- VII - fornecimento de energia elétrica e água;
- VIII - manutenção preventiva e corretiva de veículos;
- IX - segurança e vigilância;
- X - manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- XI - publicação de editais e avisos;
- XII - postagem de correspondências (Correios);
- XIII - interligação de redes de computadores;
- XIV - *internet* banda larga;
- XV - manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado;
- XVI - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática;
- XVII - serviço de leiloeiro;
- XVIII - gerenciamento de frota de veículos oficiais;
- XIX - reserva, marcação, remarcação, emissão e fornecimento de passagens aéreas;
- XX - coleta de resíduos sólidos;
- XXI - ginástica laboral e massagem expressa;
- XXII - condução de veículos oficiais;
- XXIII - prestação dos serviços de deficientes auditivos;
- XXIV - prestação de serviços de agente de integração de estágio.

Art. 5º A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§3º Se a partir dessa avaliação, a Administração verificar que a dilatação do prazo de vigência do contrato atualmente em vigor é vantajosa, principalmente sob o aspecto econômico, deverá justificar essa situação, nos autos do processo respectivo e implementar a prorrogação.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

§4º Essa justificativa é imprescindível, tanto por força do disposto no inciso II do art. 57, quanto pelo §2º desse mesmo dispositivo legal, que dispõe que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

§5º Deverão ser exaradas nos autos do processo de contratação respectivo as razões que demonstram a vantajosidade de cada prorrogação, além de ser previamente autorizada pela autoridade competente.

§6º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§7º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 6º A duração do contrato de serviço a ser executado de forma contínua só pode ser prorrogado se houver previsão no edital.

Art. 7º A duração dos contratos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, já de início dimensionada de modo inequívoco e somente em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, poderá ser prorrogada em até 12 meses, nos termos do §4º do citado artigo.

Art. 8º Nos casos de prorrogação de serviço de execução continuada, o processo deverá ser instruído com a justificativa de que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A prorrogação, mesmo estando prevista no contrato, é uma faculdade, não uma obrigação da Administração. Desse modo, para sua implementação, a Administração deverá avaliar se ela é adequada ao atendimento do interesse público, sobretudo sob o enfoque da vantajosidade.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se no Diário Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO